



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a definição e instrumentalização da forma de execução de emendas impositivas destinadas à Defensoria Pública do Estado do Amapá e ao Fundo Especial da Defensoria Pública

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 15 e 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, o art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e o seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 5º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como o Decreto Estadual nº 1.956/2019 (regulamenta a LAI no âmbito Estadual) reforçam esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

CONSIDERANDO a decisão proferida na ADPF nº 854 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade; **CONSIDERANDO** a decisão monocrática do Ministro Relator Flávio Dino proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu de forma mandatária a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Defensoria Pública, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares

CAPÍTULO I

Art. 1º. A execução das emendas impositivas deverá observar os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência, assegurando-se a rastreabilidade integral dos recursos, desde a indicação parlamentar até o beneficiário final.

Art. 2º. Os recursos oriundos de emendas impositivas deverão ser registrados e executados de forma individualizada, com identificação específica no Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Amapá - SIAFE/AP, de modo a garantir sua rastreabilidade, transparência e controle.

Art. 3º. É vedada a utilização dos recursos provenientes de emendas impositivas, excetuados os casos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para:

I - pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive inativos e pensionistas;

II - encargos referentes ao serviço da dívida;

II - aplicações financeiras alheias à execução do objeto pactuado;

IV - transferências a sindicatos ou entidades representativas de categorias profissionais;

CAPÍTULO II DO PLANO DE TRABALHO E CADASTRAMENTO

Art. 4º. A execução de qualquer emenda parlamentar estadual fica condicionada à prévia apresentação e aprovação de Plano de Trabalho, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução a ser executado pela Coordenadoria de captação de recursos.

Art. 5º. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - identificação do parlamentar autor da emenda;

II - descrição clara do objeto, metas e cronograma de execução;

III - estimativa detalhada de custos, com base em preços de mercado;

IV - demonstração do nexo entre o recurso e a finalidade pública.

§1º A descrição clara do objeto será informado pelo respectivo setor cuja emenda será aplicada.

§2º O Plano de Trabalho será submetido à apreciação do Controle interno para emissão de parecer técnico e posterior homologação do gestor do órgão.

Art. 6º. Os dados referentes ao planejamento, à execução e à prestação de contas das emendas impositivas deverão ser remetidos pelas respectivas Coordenadorias para disponibilização no Portal da Transparência da Defensoria Pública, de forma atualizada e acessível ao controle social.

Art. 7º. A celebração de instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos fica condicionada à comprovação de capacidade técnica, operacional e regularidade jurídica, fiscal e estatutária, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 8º. Os instrumentos jurídicos, ajustes, convênios, parcerias, termos de fomento, termos de colaboração, contratos administrativos, instrumentos congêneres que envolvam a aplicação de recursos oriundos de emendas impositivas deverão ser previamente submetidos à análise jurídica da Subdefensoria Pública Geral Administrativa, para exame de legalidade, juridicidade e conformidade normativa.

§ 1º A análise jurídica prevista no caput constitui etapa obrigatória do fluxo de execução da emenda parlamentar, integrando o controle preventivo de legalidade e a governança da despesa pública.

§ 2º A submissão dos instrumentos à Subdefensoria Pública Administrativa deverá ocorrer no prazo legalmente estabelecido para manifestação jurídica, observado o rito próprio dos processos administrativos internos se houver.

§ 3º É vedada a formalização, assinatura, execução ou liberação de recursos vinculados a emendas impositivas sem a prévia manifestação jurídica da Subdefensoria Pública Administrativa, salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em lei.

§ 4º Constatadas irregularidades jurídicas relevantes, a Subdefensoria Pública Geral Administrativa indicará as medidas saneadoras ou de responsabilização cabíveis.

§ 5º A manifestação jurídica da Subdefensoria Pública Geral Administrativa não substitui as competências técnicas, administrativas e de controle interno, constituindo controle jurídico preventivo de legalidade e juridicidade.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS

Art. 9º. Os recursos oriundos de emendas impositivas deverão ser aplicados exclusivamente em programas e projetos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Gestão Orçamentária exercer o acompanhamento da execução orçamentária das emendas impositivas.

§ 1º Cabe à Coordenadoria de Gestão orçamentária:

I - orientar quanto à adequada classificação orçamentária;

II - Emitir Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro;

III - Emitir Nota de Empenho;

IV - Executar e controlar a movimentação orçamentária dos recursos no SIAFE/AP.

Art. 11. A execução da despesa observará integralmente a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.019/2014 e o Decreto estadual nº 6.525, de 10 de junho de 2025, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, RASTREABILIDADE E ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DE

GESTÃO FINANCEIRA

Art. 12. Os recursos das emendas impositivas serão depositados em conta bancária específica, aberta e administrada pela Defensoria Geral.

§1º CONTA DPE nº 9.072-7, Agência nº 3575-0 na Unidade da Defensoria Pública (050101) CNPJ 11.762.144/0001-00.

§2º CONTA FEDPAP nº 9595-8, Agência nº 3575-0 na Unidade do Fundo especial da Defensoria Pública (050301) CNPJ 33.598.075/0001-75

Art. 13. Compete à COORDENADORIA DE GESTÃO FINANCEIRA:

- I - executar e controlar a movimentação financeira dos recursos no SIAFE/AP;
- II - garantir a integridade, padronização e rastreabilidade dos registros contábeis;
- III - disponibilizar relatórios oficiais de execução orçamentária e financeira;
- IV - bloquear ou suspender pagamentos quando constatadas irregularidades formais ou contábeis;
- V - prestar apoio técnico aos órgãos executores, ao Controle interno e externo.

Art. 14. É vedado, sob pena de responsabilização:

- I - saque em espécie;
- II - pagamento sem lastro documental idôneo;
- III - pagamentos não identificados ao favorecido final;
- IV - utilização dos recursos para fins diversos do objeto aprovado.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 15. No site da Defensoria Pública, deverá ser mantida seção específica intitulada “Transparência das Emendas Parlamentares”, contendo, no mínimo:

- I - identificação do parlamentar e valor da emenda;
- II - Plano de Trabalho aprovado;
- III - relação detalhada dos pagamentos efetuados;
- IV - relatórios de execução física e financeira.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 16. A fiscalização da execução das emendas impositivas será exercida de forma integrada e complementar, observadas as competências institucionais, pelas seguintes Coordenadorias:

I - pela Coordenadoria de planejamento, quanto:

- a) à compatibilidade da execução com o planejamento governamental, PPA, LDO e LOA;
- b) à correta vinculação do objeto da emenda à ação orçamentária aprovada;
- c) à rastreabilidade orçamentária dos recursos.
- d) orientar quanto a compatibilidade com os instrumentos de planejamento;
- e) consolidar informações gerenciais para fins de monitoramento do planejamento institucional.

II - pela Subdefensoria Pública Geral para assuntos Administrativos, quanto:

- a) à legalidade dos instrumentos jurídicos celebrados;
- b) à análise de riscos jurídicos e responsabilização;
- c) ao assessoramento jurídico nos casos de irregularidades, glosas ou apurações de responsabilidade.

III - pela Coordenadoria de Gestão financeira, quanto:

- a) execução financeira e;
- b) regularidade contábil.

IV - pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno, quanto:

- a) à regularidade da execução administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) à conformidade dos atos de gestão com a legislação vigente;
- c) à suficiência, consistência da documentação comprobatória da execução e divulgação de dados no Portal da Transparência.

§ 1º A fiscalização observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal.

§ 2º As coordenadorias poderão requisitar informações e documentos adicionais sempre que necessário ao esclarecimento da execução da emenda.

Art. 17. A prestação de contas das emendas impositivas será obrigatória, individualizada e padronizada, devendo demonstrar, de forma clara e objetiva, a correta aplicação dos recursos públicos.

§ 1º A prestação de contas deverá evidenciar a execução física e financeira, bem como a aderência ao objeto originalmente aprovado.

Art. 18. A prestação de contas deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações, conforme checklist padronizado:

I - identificação da emenda parlamentar, contendo:

- a) número da emenda e exercício;
- b) nome do parlamentar autor;
- c) valor total da emenda.

II - detalhamento do objeto, com descrição precisa da finalidade e do resultado esperado.

III - relatório da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, extraído do sistema oficial de gestão financeira do Estado, incluindo demonstrativo específico de emendas impositivas.

IV - cópia dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados, quando houver.

V - notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesa.

VI - notas de empenho, ordens bancárias e extratos da conta corrente específica de movimentação dos recursos.

VII - termo de recebimento definitivo de obra, bem ou serviço, quando aplicável. VIII - justificativa formal, devidamente fundamentada, nos casos de:

- a) prorrogação do prazo de execução, em razão de atraso na liberação dos recursos;
- b) paralisação da execução do objeto por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgão de controle;
- c) ocorrência de caso fortuito ou força maior.

IX - registro fotográfico da execução física do objeto, quando aplicável.

Art. 19. A prestação de contas deverá ser apresentada à Secretaria de Estado recebedora da emenda por meio de e-mail institucional, assegurada à integridade, autenticidade e rastreabilidade das informações, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da execução do objeto da emenda, observado o encerramento do exercício financeiro e será apreciada pela Assessoria de Controle Interno do órgão, que emitirá parecer preliminar a ser encaminhado ao gestor do órgão para parecer final.

§ 1º A prestação de contas da emenda parlamentar deverá ser apreciada, no prazo de 20 (vinte) dias após a conclusão da execução do objeto da emenda, pela Coordenadoria e Auditoria e Controle Interno, que emitirá parecer preliminar a ser encaminhado ao gestor para parecer final.

§2º A ausência, incompletude ou inconsistência das informações poderá ensejar diligência ou adoção de medidas corretivas pelos órgãos de controle.

Art. 20. A constatação de irregularidades na execução ou na prestação de contas das emendas impositivas implicará:

I - instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos;

II - adoção das medidas corretivas cabíveis;

III - comunicação às coordenadorias responsáveis;

IV - comunicação aos órgãos de controle externo, quando necessário;

V - encaminhamento à Subdefensoria Pública Geral para assuntos administrativos para as providências jurídicas pertinentes.

Art. 21. Os procedimentos previstos neste Capítulo não afastam a atuação dos órgãos de controle externo, nem substituem outras obrigações previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O descumprimento desta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Norat Bastos Filho, Defensor Público**, em 20/08/2026, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **jefferson alves teodosio, Subcorregedor-Geral**, em 20/08/2026, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Defensor Público-Geral**, em 20/08/2026, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Correia de Farias, Defensor Público**, em 20/08/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pedigoni Goncalves, Defensor Público**, em 20/08/2026, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **adegmar pereira loiola, Subdefensora Pública-Geral Administrativa**, em 21/08/2026, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Guerino, Defensor Público**, em 21/08/2026, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0261914** e o código CRC **930E5AE9**.

IGOR VALENTE GIUSTI

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública
Conselheiro Nato

JEFFERSON ALVES TEODÓSIO

SubCorregedor-Geral em substituição ao Corregedor-Geral

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Subdefensora Pública-Geral para Assuntos Administrativos
Conselheira Nata

GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito

JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Conselheiro Eleito

LEONARDO GUERINO

Conselheiro Eleito